

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 024.772/2013-5

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Valderlan Fechine Jamaru, ex-Prefeito de Barreira-CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em face da execução parcial do Convênio 560/2004 (Siafi 505.272), cujo objeto era a construção de 59 módulos sanitários domiciliares tipo 8 nas localidades de Arisco, Exu e Pascoalzinho (peça 4, p. 12-16).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 87.914,37, sendo R\$ 83.984,60 em recursos federais. O valor foi repassado ao conveniente em três parcelas: R\$ 50.390,60 em 10/3/2005, R\$ 16.797,00 em 19/4/2005 e R\$ 16.797,00 em 17/7/2006 (peça 1, p. 17-27; 117-135; peça 6, p. 112).

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 64.598,10, responsabilizando o ex-prefeito Valderlan Fechine Jamaru, gestor dos recursos. De acordo com o relatório e os pareceres constantes dos autos, o responsável teria comprovado a execução física de apenas 25,42% do objeto (peça 6, p. 127-133).

4. No âmbito do TCU, foi realizada a citação da responsável pelo valor de R\$ 62.632,58 (peças 8-9), tendo sido apresentada defesa, conforme peças 13-14. Foi realizada, ainda, diligência à Funasa, para esclarecimentos acerca da execução física do convênio (peças 19-20).

5. Diante dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica concluiu pela inexecução parcial do objeto, no montante de R\$ 16.630,89, propondo, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 16-17).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. A partir do exame dos autos, verifica-se que a Comissão de TCE (CTCE) apontou débito de R\$ 64.598,10 (peça 6, p. 127-133), baseando-se em relatórios de execução física e financeira emitidos pela Funasa, em especial no Relatório de Visita Técnica 5, de 9/9/2009 (peça 4, p. 302) e no Parecer Técnico de 7/4/2010 (peça 5, p. 235-245). Segundo esses relatórios, teriam sido concluídos apenas 15 dos 59 módulos sanitários domiciliares previstos (25,42% da meta ajustada), o que ensejaria a imputação de débito ao responsável, no caso o ex-prefeito Valderlan Fechine Jamaru, em cuja gestão os valores foram repassados e aplicados.

8. A unidade técnica, por sua vez, em face dos documentos acostados aos autos e em consonância com a conclusão da CTCE, promoveu a citação do ex-prefeito, realizando apenas um ajuste no valor do débito. Considerando que não teria restado comprovada a conclusão de 44 dos 59 módulos previstos, ou seja, aproximadamente 74,58% do total, a unidade técnica aplicou esse percentual sobre o total dos recursos federais repassados, apontando um débito de R\$ 62.632,58 (peça 7).

9. Em sua defesa, o responsável alegou, entre outros pontos, haver inconsistências nos relatórios de visita técnica emitidos pela Funasa no que diz respeito ao percentual de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

execução do convênio. O responsável questionou as conclusões do Relatório de Visita Técnica 5 (peça 4, p. 302), que apontava apenas 25,42% de execução, uma vez que dois relatórios anteriores (Relatórios de Visita Técnica 2 e 3, de 2/6/2006 e 5/12/2006, respectivamente – peça 14, p. 18-21) indicavam um percentual de execução de 90,10%.

10. A Secex-CE, entendendo haver, de fato, lacunas nos relatórios de visita 1, 2 e 3, já que, apesar de trazerem o percentual de execução, não informavam a quantidade de módulos efetivamente executados, realizou diligência à Funasa solicitando esclarecimentos. Solicitou, também, que a concedente informasse a possibilidade de aproveitamento dos módulos não concluídos (peças 19-20).

11. Em resposta, a Funasa esclareceu que os percentuais dos relatórios 1, 2 e 3 referiam-se à aplicação de recursos repassados, não identificando a quantidade de módulos concluídos, provavelmente porque, à época, ainda havia pendências na construção. Apesar disso, a entidade realizou nova vistoria técnica em junho de 2015. Nessa vistoria, constatou que os 59 módulos sanitários domiciliares previstos estavam construídos e em uso, e que, apesar de haver algumas pendências na execução, essas não impediam a utilização pelos beneficiários. A conveniente quantificou então os serviços não executados em R\$ 17.409,07 (peça 26, p. 4-5 e 9-30).

12. Diante dos novos documentos juntados aos autos, considero pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de reduzir o valor do débito. A nova vistoria realizada pela Funasa indica que as pendências identificadas nos relatórios que fundamentaram as conclusões da CTCE foram quase integralmente sanadas pelo município, estando as melhorias realizadas em utilização pelos beneficiários, o que justifica a imputação de débito apenas pelos serviços não executados. Concorde também que o valor a ser imputado deve observar a proporção de recursos federais prevista no convênio firmado, da ordem de 95,53%, perfazendo, portanto, R\$ 16.630,89, como apontado pela unidade técnica, devendo ser mantida a TCE nos termos do disposto no parágrafo único do art. 19 da Instrução Normativa 71/2012.

13. Ressalto, ainda, que, no que tange à execução financeira, não são apontadas falhas nos relatórios emitidos pela entidade concedente. No Despacho 763, de 6/6/2011, a Funasa relata que os recursos foram aplicados integralmente na execução do convênio (peça 6, p. 117).

14. Sendo o Sr. Valderlan Fechine Jamaru o ex-prefeito em cuja gestão os recursos foram transferidos e utilizados, considero que cabia a ele a regular e completa execução da avença. Assim, anuo à conclusão da unidade técnica no sentido de, desde já, julgar suas contas irregulares, responsabilizando-o pelo débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 30-32).

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador